

OS EFEITOS IRRADIANTES DA CONSTITUIÇÃO SOBRE O DIREITO PRIVADO: SEU PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Jairo Néia Lima*

Eduardo Augusto Salomão Cambi**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A configuração dos direitos fundamentais por meio das formas de estado; 3 Descodificação, despatrimonialização e constitucionalização: Os novos rumos do Direito Civil; 4 A Constituição Federal de 1988 como instrumento de transformação; 5. Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo analisa o processo histórico percorrido pelas normas constitucionais, em especial os direitos fundamentais, e sua relação com as normas de direito privado. Trata do fenômeno da descodificação do direito civil onde este dá espaço para que a Constituição assuma a centralidade do ordenamento jurídico e irradie efeitos sob todos os ramos do direito. Expõe ainda a constitucionalização do direito civil como decorrência desse posto assumido pelas normas constitucionais. Conclui que a Constituição Federal de 1988 representa um dever de toda a sociedade para que faça a transformação da realidade social e garanta a proteção da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Descodificação. Constitucionalização.

EFFECTS OF THE CONSTITUTION ON INDIVIDUAL RIGHTS: THE CONSTITUTIONALIZATION PROCESS

ABSTRACT: The historical process involving constitutional norms, particularly the fundamental rights of the human being, and their relationship with the laws on individual rights is discussed. The essay deals with the phenomenon of decoding civil law where it concedes space for the Constitution to take over the centrality of the legal system and distribute its effects to all branches of law. Current discussion exposes the constitutionalization of civil law as a consequence of the place given by constitutional norms. The 1988 Brazilian Constitution represents the duty of society so that the transformation of social reality is materialized and the protection of human

* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Docente de Direito Constitucional na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Analista Judiciário Tribunal Regional Federal - TRF 4. E-mail: jaironlima@yahoo.com.br

** Pós-doutor em Direito Processual pela Università degli Studi di Pavia - UNIPV, Itália; Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Docente da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP e da Universidade Paranaense – UNIPAR; Membro Ministério Público do Paraná - MP E-mail: eduardocambi@hotmail.com

dignity is guaranteed.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Decoding; Constitutionalization.

LOS EFECTOS IRRADIANTES DE LA CONSTITUCIÓN SOBRE EL DERECHO PRIVADO: SU PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN

RESUMEN: EL presente artículo analiza el proceso histórico recurrido por las normas constitucionales, en especial los derechos fundamentales y su relación con las normas de derecho privado. Trata del fenómeno de la descodificación del derecho civil donde este posibilita que la Constitución asuma la centralidad del ordenamiento jurídico e irradie efectos bajo todas las ramas del derecho. Expone todavía la constitucionalización del derecho civil como consecuencia de ese puesto asumido por las normas constitucionales. Concluye que la Constitución Federal de 1988 representa un deber de toda la sociedad para que se realice la transformación de la realidad social y garantice la protección de la dignidad de la persona humana.

PALABRAS-CLAVE: Derechos Fundamentales. Descodificación. Constitucionalización.

INTRODUÇÃO

A relação entre o direito público e o direito privado vem sofrendo alterações no sentido de que a Constituição assume um papel de destaque em qualquer Estado que se diz democrático. A consequência dessa supremacia constitucional está na irradiação de seus efeitos perante os demais ramos do direito. Tal afirmação pode parecer, uma certeza, autoconstatável, todavia, não é a visão que parece fundamentar a prática infraconstitucional. Pois, com mais de vinte anos já completados, a Constituição da República Federativa do Brasil ainda carece de concretização no seio da sociedade. Salta a olhos nus as mais diversas formas de violação ao texto constitucional não só pelas ações, como também pela omissão por parte, na maioria dos casos, do poder público em diminuir as mazelas sociais.

Em razão disso, a afirmação da potencialidade constitucional é tarefa diária que não se dispensa, principalmente num Estado Democrático de Direito, tal como o Brasil.

2 A CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DAS FORMAS DE ESTADO

Em sua evolução histórica, o papel do Estado na sociedade e, por consequência, dos direitos

mais elementares do ser humano foram influenciados por fatores políticos, econômicos, sociais e ideológicos de cada época. Dessa forma, as diversas formas de configuração estatal refletem na maneira como os direitos fundamentais são concedidos aos indivíduos. Para se fazer um recorte mínimo, parte-se do Estado Absolutista, surgido no período final da fase medieval, onde a prevalência absoluta da vontade do soberano, identificado como divindade, não garantia qualquer liberdade ou proteção aos cidadãos em face das arbitrariedades do poder político. Nesse sentido, a versão absolutista do Estado nasce das necessidades do capitalismo emergente, na ultrapassagem do período medieval, não há que se falar numa continuidade evolutiva, pois são as condições econômico-sociais que fazem emergir a forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas¹.

No âmbito jurídico, a regulamentação do direito privado era deixada aos costumes, ao direito canônico ou desenvolvida a partir de pareceres e escritos doutrinários, denotando, assim, uma pluralidade de fontes não exclusivamente estatais,

[...] observa-se que a unificação do direito é um dos objetivos almejados pelos reis absolutistas, como forma de eliminar particularismos regionais e locais e destruir os privilégios de certos grupos sociais. [...] Não obstante, a despeito do processo de substituição do costume pela legislação escrita, em se tratando de Direito Civil, aquele ainda permanece como fonte principal.²

Tal situação onde os monarcas eram os “senhores do Estado” perdurou até o momento em que a burguesia que se avolumava se volta contra os privilégios reais e exige a proteção de garantias mínimas, fundadas no jusnaturalismo, em prol da liberdade, principalmente a negocial. Nesse sentido Barroso³ diz que:

A crença de que o homem possui *direitos naturais*, vale dizer, um espaço de integridade e de liberdade a ser preservado e respeitado pelo próprio Estado, foi o combustível das revoluções liberais e fundamento das doutrinas políticas de cunho individualista que enfrentaram a monarquia absoluta.

O estopim para a deflagração da falência do Estado Absolutista foi a Revolução Francesa de 1789. Surge a partir daí o Estado Liberal, caracterizado principalmente pela intervenção mínima do Estado nas ações individuais. Os direitos que hoje são chamados de fundamentais, eram

1 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003. p. 30

2 SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Júris, 2006. p. 41.

3 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____ (Org.). *A nova interpretação constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 20-21 (grifo do autor)

concebidos como direitos de defesa, exigiam a abstenção do Estado, este apenas resguardava a liberdade individual mantendo a ordem e a segurança. Para Paulo Bonavides⁴, ocorre a vitória do Estado burguês com o resguardo de liberdades que se restringiam à liberdade da burguesia.

Ainda em relação aos direitos fundamentais, Marília Sampaio⁵ diz:

A concepção liberal de direitos fundamentais recebeu algumas críticas, sendo a primeira delas o fato de que a mesma concebe a liberdade em abstrato, pressupondo uma autonomia privada absoluta e que muitas vezes não leva em conta as reais condições sociais de exercício da liberdade, muitas vezes essenciais para o dito exercício. Ademais, tal concepção não considera a própria restrição da liberdade necessária ao convívio social, sendo a liberdade, pois, limitada já em princípios.

Vislumbrava-se ainda, nesse contexto, a rígida separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, ou seja, o estatuto jurídico do Estado era a Constituição (direito público) e da sociedade eram os códigos, principalmente o Código Civil (direito privado).

Esta era a configuração jurídica da era liberal: de um lado, a Constituição, encarregada da organização e limitação do poder estatal, e do asseguramento das liberdades; de outro, representando o diploma legal privado por excelência, o Código Civil, imponente, regulador das atividades econômicas e sociais dos particulares.⁶

A realização da liberdade jurídica, portanto, ficava a cargo do indivíduo e da sociedade, bastava ao Estado não interferir nessa autonomia individual. Em decorrência disso, o Estado Liberal não proporcionou a redução das desigualdades sociais, pois sua postura era extremamente omissiva. Desconsiderando as desigualdades econômicas e sociais, o Estado Liberal considerou todos os indivíduos formalmente iguais perante a lei. Essa forma de tratamento só gerou ainda mais concentração do poder econômico capitalista, aumentando o desnível social cada vez mais, na esteira do desenvolvimento tecnológico e produtivo.⁷

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto⁸ complementa:

O próprio lema revolucionário francês bem delineou o pretendido:

4 BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1996.

p. 44.

5 SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva, op. cit., p. 22.

6 VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 39.

7 RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998. p.06

8 OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. O poder judiciário na concretização do estado democrático de direito após 1988. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p.61.

liberdade, igualdade e fraternidade, sendo possível nos dias atuais identificar claramente que tais objetivos não eram almejados em sua totalidade, já que a liberdade pleiteada era apenas no sentido político, ou seja, participação no Estado; a igualdade de que falavam era apenas perante a lei, para que todos, por exemplo, pagassem impostos e, por fim, a fraternidade, uma palavra utilizada para atrair a grande massa de camponeses e excluídos do sistema e que possui um sentido vago e altamente subjetivo.

Por outro lado, com o fim das revoluções políticas bem como com o início das reformas sociais reclamadas pela sociedade industrial e pós-industrial, no final do século XIX o Estado começou a assumir tarefas positivas em prol de justiça social e da igualdade material, não alcançadas pelo liberalismo. “No início do século XX percebeu-se que a garantia dos direitos individuais não bastava. Havia necessidade de garantir também o seu exercício”.⁹

Segundo Bonavides¹⁰:

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado Social.

As principais diferenças entre o Estado Liberal e o Estado Social podem ser sintetizadas nas palavras de Sérgio Alves Gomes¹¹:

Se por um lado o Estado liberal pecou pelo excesso de omissão perante as reais desigualdades entre os indivíduos, deixando de adotar qualquer instrumento adequado à compensação destas disparidades, o Estado social evidenciou forte tendência a transformar-se em estado ‘socialista’, autoritário, capaz de ver apenas os interesses grupais, as necessidades da ‘classe trabalhadora’ mas não os de cada indivíduo, sujeito multidimensional por natureza, enquanto *pessoa humana*.

Apesar dessas mudanças, Lenio Luiz Streck¹² afirma que o Estado Social sequer existiu no Brasil, principalmente em decorrência de sua modernidade tardia, o que impediu que as políticas

9 BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídicos das expressões. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 12.

10 BONAVIDES, Paulo, op. cit., p.185.

11 GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, SP, v 51, n. 13, p.75, 2005. (grifo do autor).

12 STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2000. p. 26, (grifo do autor).

estatais intervencionistas pudessem realizar justiça social, diminuindo as desigualdades. Além disso, diz esse autor que no Brasil “em que o Estado Social não existiu, o agente principal de toda política social deve ser o Estado. *“As políticas neoliberais, que visam a minimizar o Estado, não apontarão para a realização de tarefas antitéticas a sua natureza”*. Para Streck¹³, o Estado brasileiro não pode, ao contrário dos países desenvolvidos que efetivaram políticas sociais e hoje discutem questões neoliberais, seguir o mesmo rumo. Tal é seu inconformismo: *“quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe”*.

Em que pese essas reflexões, não se pode deixar de considerar que, com o Estado Social (ainda que aparente), multiplicou-se a intervenção do legislador no campo privado da sociedade; no entanto, as normas constitucionais que atingiam a esfera jurídico-privada eram consideradas apenas programas políticos do Estado, desvestidas de eficácia imediata, necessitavam, portanto, de intervenção legislativa para a produção dos seus efeitos. Nesse passo é a clássica classificação das normas constitucionais em autoaplicáveis e não autoaplicáveis. Ingo Sarlet¹⁴ atribui tal classificação a Ruy Barbosa, que, por ser um grande entusiasta do modelo norte-americano, nessa doutrina se inspirou e acabou “acolhendo a distinção entre normas auto-aplicáveis (ou auto-executáveis) e normas não-auto-aplicáveis (ou não-auto-executáveis)”.

No primeiro grupo encontram-se as normas constitucionais que geram seus efeitos independentemente de uma *interpositio legislatoris*, já as normas não autoaplicáveis necessitam de uma mediação legislativa para que tais preceitos constitucionais possam ter resultados efetivos. Tal classificação, contudo, não se coaduna com o feito democrático do Estado de Direito bem como com a atual concepção dos direitos fundamentais, reconhecidos principalmente pela sua normatividade e eficácia expansiva.

A teoria de Ruy Barbosa, em que pese sua inegável importância e seus aspectos positivos, passou a ser objeto, entre nós (de modo especial a partir da década de cinquenta), de acirrada crítica, não correspondendo mais ao modelo preponderante no âmbito de nossa doutrina, além de manifestamente incompatível com o direito constitucional positivo desde a Constituição de 1934, de cunho notadamente social e programático, aspectos que desde então caracterizam o nosso constitucionalismo. [...] Enquanto a concepção clássica partia da premissa de que a maior parte das disposições constitucionais não eram diretamente aplicáveis sem a intervenção do legislador infraconstitucional, a doutrina atual parte da constatação de que a maioria das normas constitucionais constitui direito plena e diretamente aplicável.¹⁵

13 Ibidem, 2000, p. 27, (grifo do autor)

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: _____ (Org.). **A Constituição concretizada**. Porto Alegre, RJ: Livraria do Advogado, 2000. p. 218

15 SARLET, Ingo Wolfgang, 2001, op. cit., p. 220-221

A corroborar o exposto José Afonso da Silva¹⁶ diz:

A classificação pura e simples das normas constitucionais em *auto-aplicáveis* e *não auto-aplicáveis* não corresponde, com efeito, à realidade das coisas e às exigências da ciência jurídica, nem às necessidades práticas de aplicação das constituições, pois sugere a existência, nestas, de normas ineficazes e destituídas de imperatividade [...] Cada norma constitucional é sempre executável por si mesma *até onde possa, até onde seja suscetível de execução*.

A potencialidade transformadora da Constituição é amesquinhada quando não se considera a existência de uma eficácia mínima e autônoma dos direitos e garantias fundamentais. A necessidade de uma intervenção legislativa só ajuda a manter os interesses das classes dominantes.

Portanto, com o reconhecimento da força normativa da Constituição¹⁷ e, principalmente, de seus princípios, supera-se a ideia de que a Lei Maior serve apenas como limite à atividade do legislador, mas atua como um centro unificador do direito infraconstitucional. Para Daniel Sarmento¹⁸,

Tal concepção vai acarretar uma verdadeira 'virada de Copérnico' no Direito Privado, reunificando, em torno dos seus valores existenciais, um sistema que fora fragmentado pelo advento de um sem número de leis especiais. Estes valores vão fecundar o Direito Privado com os ideais igualitários e solidarísticos entranhados no tecido constitucional, impondo uma releitura, sob nova ótica, de conceitos e institutos tradicionais, elaborados em outro contexto social e axiológico.

Em que pesem as críticas a esta nova concepção referirem-se a um temor de colonização do direito privado pela Constituição, deve-se levar em conta as transformações ocorridas no seio da doutrina privada, em especial, do direito civil, que numa perspectiva evolutiva vem relativizando alguns fundamentos incompatíveis com o atual estágio do direito, tema que será tratado a seguir.

3 DECODIFICAÇÃO, DESPATRIMONIALIZAÇÃO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO: OS NOVOS RUMOS DO DIREITO CIVIL

Foi com a chegada do liberalismo que o constitucionalismo e a codificação ganharam força.

16 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000. p. 75-76. (Grifo do Autor).

17 De acordo com as lições de Konrad Hesse, a Constituição não é mais vista como um documento essencialmente político, ao contrário, o autor alemão demonstra o caráter vinculativo e obrigatório das disposições constitucionais. HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991

18 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Júris, 2006b. p. 50.

O constitucionalismo limitando profundamente o poder estatal e a codificação, em especial do direito civil, assegurando um amplo espaço de autonomia aos indivíduos.

Para o desenvolvimento e expansão do capitalismo, os códigos precisavam assegurar os interesses burgueses, principalmente em relação à propriedade e autonomia privada, instaurando-se uma verdadeira “sociedade de Direito Privado”, ou seja, “existia juridicamente quem detinha”. O Código de Napoleão de 1804 foi o expoente desse movimento codificador, o Direito era restrito ao Código:

O esforço de codificação atingiu na França seu apogeu, na medida em que Napoleão conseguiu dar azo a um grande esforço de sistematização legislativa, pois de 1804 a 1810 foram sucessivamente promulgados um Código Civil, um Código Comercial, um Código de Processo Penal, um Código Penal e um de Instrução Criminal. [...] A necessidade de codificação, na França, foi afirmada desde o início da Revolução Francesa, sendo o Código Civil um documento que é o reflexo das questões políticas e sociais de seu tempo¹⁹.

Para Daniel Sarmento²⁰;

O modelo de codificação do Estado Liberal vinculava-se a uma estrita e rígida separação entre o Direito Público e o Privado. No primeiro, que disciplinava as relações desiguais entre o cidadão e o Estado, incidia a Constituição, e o segundo, que regulava as relações entre iguais na sociedade e no mercado, centrava-se no Código Civil. O Direito Público era visto como o reino do contingente, enquanto o Direito Privado pautava-se por regras imutáveis, porque derivadas da razão.

Deve-se levar em conta ainda que a mudança no Estado e na sociedade não foi acompanhada pelos códigos que “continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo na hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo jurídico”²¹. Essas mudanças podem ser encontradas na concepção de proteção individual dando lugar à noção de integração do homem na sociedade, nos movimentos sociais, nas ideologias em confronto, na revolução tecnológica, etc. Fatores estes que causaram um choque de ineficácia no âmbito do direito codificado e culminaram com o processo de descodificação do direito privado.

Gustavo Tepedino²² apresenta três fases no processo de descodificação do direito civil. A primeira delas inicia-se com a promulgação do Código Civil de 1916 e denominou-se de *legislação de emergência*, pois “pretendia-se episódica, casuística, fugaz, não sendo capaz de

19 SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva, 2006, op. cit., p. 47.

20 SARMENTO, Daniel, 2006b, op. cit., p. 70.

21 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 99-109. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_141/r141-8.pdf>. Acesso em: 13 out. 2007. p. 102.

22 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil* – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 23.

abalar os alicerces da dogmática do direito civil”²³, essa legislação extracodificada tinha por objetivo atender as pressões sociais que advinham das transformações econômicas da sociedade, como a eclosão da Primeira Grande Guerra, a passagem de uma sociedade ruralista para uma vida urbana e outras. Pouco a pouco, a produção legislativa tomou robusto volume, o que não mais se harmonizava com o pretendido caráter excepcional.

Pode-se registrar assim uma segunda fase no percurso interpretativo do Código Civil, em que se revela a perda do seu caráter de exclusividade na regulação das relações patrimoniais privadas. A disciplina codificada deixa de representar o direito exclusivo, tornando-se o direito comum, aplicável aos negócios jurídicos em geral. Ao seu lado situava-se a legislação extravagante que, por ser destinada a regular novos institutos, surgidos com a evolução econômica, apresentava característica de especialização, formando, por isso mesmo, um direito especial, paralelo ao direito comum estabelecido pelo Código Civil.²⁴

Por fim, a terceira fase é inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e fica conhecida como a *Era dos Estatutos*. Com o advento desses novos microsistemas legislativos - leis especiais incumbidas de disciplinar as novas figuras emergentes na realidade econômica e não previstas pelo codificador - independentes do Código Civil (Lei do Direito Autoral, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locação, Lei de Recuperação Judicial de Empresas e outros), este não figura mais como centro unificador do sistema jurídico. O pluralismo emergente enseja a desconstrução do sistema fechado protagonizado pelo Código Civil. É a Constituição, portanto, que passa a ser a fonte nuclear do ordenamento jurídico, em respeito à unidade do sistema e à hierarquia das normas constitucionais.

Sobre esse processo de descodificação, Gustavo Tepedino²⁵ ainda diz:

Esse longo percurso histórico, cujo itinerário aqui não se poderia palmilhar, caracteriza o que se convencionou chamar de processo de descodificação do direito civil, com o deslocamento do centro de gravidade do direito privado, do Código Civil, antes um corpo legislativo monolítico, por isso mesmo chamado de *monossistema*, para uma realidade fragmentada pela pluralidade de estatutos autônomos. Em relação a estes o Código Civil perdeu qualquer capacidade de influência normativa, configurando-se um polissistema, caracteriza por um conjunto crescente de leis como centros de gravidade autônomos e chamados, por conhecida corrente doutrinária, de *microsistemas*.

Um dos principais legados desses novos microsistemas foi a desmistificação do código, ou

23 Ibidem, p. 26.

24 Ibidem, p. 27

25 TEPEDINO, Gustavo. **O Código civil, os chamados microsistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Instituto de Direito Civil. Rio de Janeiro, RJ, [200-]. p. 4-5. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2008. (Grifo do Autor)

seja, a superação daquela “idéia dogmática de que o código esgotaria em sua disciplina todas as relações jurídicas existentes na sociedade, que pode ser resumida na idéia de completude”²⁶. Com a saída do Código Civil do centro normativo do ordenamento jurídico, os preceitos constitucionais assumem tal posto para manter a unidade do sistema.

Acoller a construção da unidade (hierarquicamente sistematizada) do ordenamento jurídico significa sustentar que seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição, estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em consequência, inaceitável a rígida contraposição direito público – direito privado. Os princípios e valores constitucionais devem se estender a todas as normas do ordenamento, sob pena de se admitir a concepção de um ‘mondo in frammenti’, logicamente incompatível com a idéia de sistema unitário. [...] Configura-se inevitável, em consequência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social.²⁷

Pietro Perlingieri²⁸ também vislumbra esse fenômeno em que o Código Civil cada vez mais cede espaço para que a Constituição avoque a centralidade do sistema jurídico.

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. [...] O respeito aos valores e aos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, entre maioria e minoria, entre poder econômico e os direitos dos marginalizados, dos mais desfavorecidos.

Consequentemente, a ruptura com o individualismo bem como com a proteção absoluta do patrimônio dá lugar a uma nova visão do ordenamento jurídico. O sujeito de direito é protegido em face de sua própria condição humana e não em decorrência do que possui ou de sua condição social, parâmetros estes incompatíveis com o atual estágio histórico. “A despatrimonialização implica, isto sim, o reconhecimento de que os bens e direitos patrimoniais não constituem fins em si mesmos, devendo ser tratados pela ordem jurídica como meios para a realização da pessoa

26 TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, Constitucionalização e Descentralização no Direito Privado: o Código Civil ainda é útil? *Revista de Direito Privado*, São Paulo, 7, n. 27, p. 243, jul./set. 2006.

27 MORAIS, José Luis Bolzan de. O Brasil pós-1988. Dilemas do/para o estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). *Constitucionalizando direitos*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 5; p.9.

28 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 6.

humana”²⁹. Não significa dizer que com a despatrimonialização há a exclusão do conteúdo patrimonial do direito, mas, sim, um redirecionamento na valoração para respeitar a dignidade da pessoa humana e, por consequência, distribuir riquezas com mais senso de justiça. Facchini³⁰ Neto aponta: “abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana”. Na esteira do mesmo raciocínio, Tepedino³¹ afirma:

Ao eleger a dignidade humana como valor máximo do sistema normativo, o Constituinte exclui a existência de redutos particulares que, como expressão de liberdade fundamentais inatas, desconsiderem a realização plena da pessoa. Vale dizer, família, propriedade, empresa, sindicato, universidade, bem como quaisquer microcosmos contratuais devem permitir a realização existencial isonômica, segundo a ótica de solidariedade constitucional. Sendo assim, não configuram espaços insuscetíveis ao controle social, como queria o voluntarismo, justamente porque integram uma ordem constitucional que é a mesma tanto nas relações de direito público quanto nas de direito privado.

A importância do ordenamento jurídico privado, principalmente do Código Civil, é inegável, ele não perdeu seu espaço próprio, apenas torna-se mais solidário e ético, pois seus preceitos devem ser aplicados sob a ótica das normas constitucionais, estas entendidas como valores superiores que precisam ser observados tanto pelo Estado como pela sociedade nas suas relações.

Como corolário da descodificação do direito civil e do reconhecimento dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana como centro unificador do sistema jurídico, surge o fenômeno denominado de constitucionalização do direito civil.

André Ramos Tavares³² ao comentar o significado de constitucionalização diz:

O que se pretende designar mais recentemente com essa expressão é o alcance que os marcos ‘valorativos’ constitucionalmente fixados possuem em relação ao restante do Direito (embora não só deles, mas também de todas as normas constitucionais). Trata-se, como referido inicialmente, do *poder de conformação* que se reconhece na Constituição em relação às demais determinações normativas. É o pensar a lei até suas últimas consequências conforme a Constituição (cf. STERN, 2001:508). Assim, a Constituição apresenta-se como vetor valorativo para qualquer discurso hermenêutico das leis e atos normativos em geral.

29 SARMENTO, Daniel, 2006b, op. cit., p. 91.

30 FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 25.

31 TEPEDINO, Gustavo, 2006, op. cit., p. 381.

32 TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo, SP: Método, 2006. p. 134. (Coleção Professor Gilmar Mendes)(Grifo do Autor).

Nesse contexto, a constitucionalização do direito não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas típicas de outros ramos, mas, sobretudo, a reinterpretção dos institutos privados sob uma visão constitucional e, no caso do direito civil, os princípios solidarísticos insculpidos no corpo constitucional devem prevalecer em relação à antiga proteção incisiva ao patrimônio.

A constitucionalização do direito em si é um processo que pode se revestir de várias formas e com diversos atores. Faz-se necessária, neste momento, uma análise, ainda que breve, em torno das duas principais teorias que se dedicaram exclusivamente ao tema da constitucionalização do direito, são elas: a de Gunner Folke Schuppert e Christian Bumke, e de outro lado, a de Louis Favoreu.

Para Schuppert e Bumke³³, a constitucionalização do direito apresenta-se sob diferentes formas, dentre as principais a primeira é a *reforma legislativa*: caracterizada pela adaptação da legislação infraconstitucional aos ditames constitucionais. Trata-se de um processo lento, já que é comum em âmbito mundial a lentidão dos legisladores em se adaptar aos novos paradigmas provenientes do texto constitucional. Mesmo com tais adaptações, a aplicação da legislação constitucionalizada encontra obstáculos na prática jurisprudencial refratária a mudanças.

A segunda e última forma de constitucionalização é a *irradiação do direito constitucional*: em que pese contemporaneamente soar trivial a irradiação do direito constitucional sob os outros ramos jurídicos, nem sempre foi assim, principalmente pela tradicional concepção do direito privado como reino da autonomia privada imune às disposições de direito público³⁴.

Schuppert e Bumke³⁵, identificam ainda os atores principais que dão impulso à constitucionalização do direito: o legislador, o judiciário e a doutrina

Sob outra perspectiva, Louis Favoreu apresenta três tipos de constitucionalização: a constitucionalização-juridicização, a constitucionalização-elevação e a constitucionalização-transformação.

A constitucionalização-juridicização indica um processo de juridicização da própria Constituição, ou seja, suas normas passam a ser juridicizáveis, aplicadas diretamente como normas jurídicas. Já a constitucionalização-elevação caracteriza-se por um “deslizamento” de matérias na repartição de competências entre a Constituição, a lei e o regulamento. Em razão disso, as espécies normativas vão sofrer uma alteração no seu campo de atuação.³⁶

Por fim, o último tipo de constitucionalização apontado por Louis Favoreu é a denominada constitucionalização-transformação, segundo ele é caracterizada pela “constitucionalização dos direitos e liberdades, que conduz a uma *impregnação dos diferentes ramos do direito* e, ao

33 Apud SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo, SP: Malheiros, 2005. p. 39 et. seq.

34 SILVA, op. cit, p. 41.

35 Apud SILVA, , p. 43.

36 SILVA, op. cit, p. 46-47.

mesmo tempo, à sua transformação³⁷ Examinando, portanto, o percurso histórico e as diversas concepções de constitucionalização³⁸, pode-se dizer que a constitucionalização do direito civil constitui um processo ainda em desenvolvimento, mas dotado de grande potencialidade transformador. Mostra-se imprescindível a convergência de tarefas de vários atores para que a legislação ordinária (no caso o direito civil) tenha a eficácia de suas normas conformada à compatibilidade com os princípios elencados na Constituição, por ser esta um documento político com eficácia jurídica hierarquicamente superior, pois os valores fundamentais de toda uma sociedade estão lá fixados.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO

A Constituição da República de 1988, instaurando no Brasil o Estado Democrático de Direito, inicia uma nova fase em prol da efetivação dos direitos fundamentais. A reabertura democrática exigiu que a Constituição deveria representar um instrumento de transformação social e de promoção da dignidade da pessoa humana e não apenas um simples reflexo do poder constituído.

Quando assume o feitiço *democrático*, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim não lhe basta a limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais.³⁹

A falta de reconhecimento de sua força normativa bem como a falta de vontade política em dar aplicabilidade imediata e direta aos seus preceitos são as causas da falta de efetividade das

37 SILVA, idem, p. 48 (Grifo do Autor).

38 . Ainda na esteira da discussão em torno da definição e alcance do termo constitucionalização, importa destacar que para Sanchís: “*La constitucionalización del ordenamiento no es una cualidad ‘todo o nada’, algo que se tiene o no se tiene en absoluto, sino que se configura como un proceso que admite grados o intensidades, y el que he llamado constitucionalismo de los derechos representa seguramente su más alta expresión. Su consecuencia más básica consiste en concebir a los derechos como normas supremas, efectiva y directamente vinculantes, que pueden y deben ser observadas en toda operación de interpretación y aplicación del Derecho*” (SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 24, n° 72, mayo-agosto 2004. p. 51). Analisando o mesmo processo, todavia, no âmbito italiano, Paolo Comanducci, aponta que “*En el ordenamiento italiano, también y sobre todo a partir de las deliberaciones de la Corte Constitucional, se ha producido una progresiva ‘constitucionalización’ del derecho. Se trata de un proceso al término del cual el derecho es ‘impregnado’, ‘saturado’ o ‘embebido’ por la Constitución: un derecho constitucionalizado se caracteriza por una Constitución invasiva, que condiciona la legislación, la jurisprudencia, la doctrina y los comportamientos de los actores políticos. Se trata además de un concepto graduado: un derecho que puede ser más o menos constitucionalizado*”. (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Isonomía: *Revista de Filosofía y Teoría del Derecho*, n° 16. Alicante, 2002. p. 95.)

39 MORAIIS, José Luis Bolzan de, 2003, op. cit., p. 107. (grifo do autor).

constituições brasileiras anteriores. “A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar”⁴⁰.

Entre as principais inovações trazidas pela Constituição Cidadã figuram: a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição; o artigo 5º, § 1º (aplicabilidade imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais), que reforçou o *status* jurídico diferenciado dos direitos fundamentais, e a amplitude do catálogo dos direitos fundamentais⁴¹, Bolzan de Moraes⁴² ainda acrescenta a

abertura representada pelo parágrafo segundo do artigo quinto; as inovações procedimentais no que diz com o conjunto de ações constitucionais, desde aquelas de proteção e promoção das garantias às de controle de constitucionalidade e a ampliação da legitimidade ativa, a revisão do modelo federativo, o modelo de democracia que incorpora uma fórmula que pode ser classificada de *participativa*, indo muito além de um simples acoplamento de métodos de representação com instrumentos de democracia direta.

O destaque mais inovador, no entanto, foi dado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para Daniel Sarmento⁴³ esse fundamento que unifica todo sistema jurídico: “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado”.

A partir dessa nova concepção em torno da Constituição, suas normas e a especial atenção dada ao princípio da dignidade humana, ela passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras⁴⁴, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central. No entanto, a tarefa de realização de uma sociedade mais justa e equânime não se exaure com a vinda da nova ordem

40 BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de, 2006, op. cit., p. 329.

41 SARLET, Ingo Wolfgang, 2001, op. cit., p. 71.

42 MORAIS, José Luis Bolzan de, 2003, op. cit., p. 103-104. (Grifo do Autor).

43 SARMENTO, Daniel, 2006b, op. cit., p. 85-86.

44 Tal entendimento é reforçado pelo reconhecimento da fundamentalidade material dos direitos fundamentais, disposta no art. 5º, § 2º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Vladimir Brega Filho afirma que “sequer é necessário que os direitos estejam incluídos de forma explícita na Constituição para que devam ser respeitados. A enumeração do art. 5º não é taxativa e como ela não exclui ‘outros resultantes do regime e dos princípios adotados’, é forçoso concluir pela existência dos direitos implícitos”. (BREGA FILHO, Vladimir, 2002, op. cit., p. 77) No mesmo sentido, Bolzan de Moraes: “Esta norma inovadora, constitui *cláusula constitucional aberta*, pois, a partir dela, pode-se construir a hipótese que se assenta na perspectiva de que atribui natureza de norma constitucional aos tratados de direitos humanos, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do texto de 88, diante da assunção da dignidade humana e dos direitos fundamentais como axiomas do fenômeno constitucional, o que se vincula à legitimidade material da Constituição [...] como afirma J. J. Canotilho, em seu *Direito Constitucional*”. (MORAIS, José Luis Bolzan de, 2003, op. cit., p. 110, grifo do autor)

constitucional, cumpre agora o trabalho mais árduo, qual seja, efetivar as conquistas insculpidas na Constituição. Somente com uma Constituição efetiva alcança-se a verdadeira maturidade constitucional. Nesse ponto, Cláudio Pereira de Souza Neto⁴⁵ diz que

[...] os mecanismos tradicionais de efetivação têm se mostrado [...] incapazes de dar conta de seu intento e de realizar suas promessas, quando não – o que é pior – têm servido ao propósito oposto. [...] A alternativa que se tem proposto recentemente aponta justo na direção da retomada dos discursos de fundamentação dos direitos humanos, com o respectivo estabelecimento de critérios materiais norteadores da atividade interpretativa.

É a partir de uma nova interpretação constitucional, centrada num modelo de princípios, que se busca a concretização dos valores e conquistas históricas que a Constituição de 1988 albergou. O modelo de princípios que se tem reconhecido como mais eficaz é o da sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. [...] Na sua trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata.⁴⁶

A centralidade da Constituição, de sua força normativa e principalmente de seus princípios vão configurar um novo *status* para ela, pois passa a ser entendida como uma forma de olhar e interpretar todos os outros ramos jurídicos; é sob a “lente” constitucional que se deve instrumentalizar a aplicação de todo o direito, “a reconstrução do ordenamento em base constitucional implica que todas as normas do Direito privado devem reinterpretar-se à luz da Constituição.”⁴⁷

Para Teresa Negreiros⁴⁸, nas relações jurídico-civis, tal visão é ainda mais nítida.

45 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma Reconstrução Teórica à Luz do Princípio Democrático. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006^a. p. 300.

46 BARROSO, Luis Roberto, 2006, op. cit., p. 29-30 (grifo do autor).

47 “la reconstrucción del ordenamiento en clave constitucional implica que todas las normas del Derecho privado deben reinterpretarse a la luz de la Constitución”. BILBAO UBILLOS, Juan Maria. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006. p. 306 (Tradução nossa)

48 NEGREIROS, Teresa. A Dicotomia Público-Privado frente ao Problema da Colisão de Princípios. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001. p. 346.

Com efeito, quando projetada no direito civil, a luz constitucional permite a identificação de novos valores em que se (re)fundam o direito civil, os quais não mais têm no indivíduo, mas na dignidade da pessoa humana, o seu ponto de convergência, o seu foco. Ilumina-se nesta perspectiva, a substituição do apoio axiológico das relações de natureza civil, que passam a ser determinadas em função da preservação e da potencialização de valores existenciais, em oposição a valores exclusivamente patrimoniais.

No mesmo sentido, são as palavras de Marília Sampaio⁴⁹:

O reconhecimento dessa força normativa dos princípios constitucionais consolida a noção de que o Direito Privado só pode ser interpretado à luz dos princípios como a solidariedade social, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, entre outros, os quais foram consagrados na Constituição de 1988, princípios esses que imprimem novos contornos às situações estritamente patrimoniais prevalentes no Código Civil em obséquio a situações existenciais, em que o sujeito passa a ser o centro do ordenamento normativo.

Diante desse aparato normativo dado pela própria Constituição Federal, resta ao operador do Direito um dever inafastável, qual seja, promover a concretização dos preceitos constitucionais sob todo o ordenamento jurídico, objetivando a transformação da realidade social por meio da promoção da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas insculpidas na Constituição Federal de 1988 possuem uma alta carga normativa e axiológica e por isso não podem constituir um mero rol de boas intenções. A constitucionalização do direito civil é uma das consequências de um constitucionalismo forte que objetiva a concretização das garantias e direitos fundamentais de todos. Por isso, a partir de uma perspectiva constitucional, as normas de direito infraconstitucional, concebidas sob o manto de realidades sociais muito diferentes da atual, são reinterpretadas para que possam tutelar da forma mais democrática possível as situações contemporâneas de injustiça.

Assim, o legado de 1988 não é somente o extenso rol de direitos fundamentais que lá vieram expressos e o que isso representou como contraponto ao regime anterior, pois foi além ao representar um instrumento de transformação da realidade social brasileira. Essa tarefa só é possível por meio da rematerialização do ordenamento infraconstitucional. Tal intento, como exposto, incumbe a todos aqueles que desejam a construção de um país mais democrático e menos excludente, onde a dignidade da pessoa humana seja o norte a guiar esse caminho.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____ (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: _____ (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

BILBAO UBILLOS, Juan Maria. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1996.

BREGAFILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídicos das expressões**. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Isonomía: **Revista de Filosofía y Teoría del Derecho**, nº 16. Alicante, 2002

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.51, n. 13, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 99-109. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-8.pdf>. Acesso em: 13 out. 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Brasil pós-1988. Dilemas do/para o estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

NEGREIROS, Teresa. A Dicotomia Público-Privado frente ao Problema da Colisão de Princípios.

In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. O poder judiciário na concretização do estado democrático de direito após 1988. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Júris, 2006.

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. **Revista Española de Derecho Constitucional**, v. 24, n° 72, mayo-agosto 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: _____ (Org.). **A Constituição Concretizada**. Porto Alegre, RJ: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006a.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Júris, 2006b.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo, SP: Malheiros, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma Reconstrução Teórica à Luz do Princípio Democrático. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006a.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2000.

_____; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**.. São Paulo, SP: Editora Método, 2006. (Coleção Professor Gilmar Mendes)

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Instituto de Direito Civil. Rio de Janeiro, [200-]. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2008.

_____. **Temas de direito civil** – Tomo II. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, Constitucionalização e Descentralização no Direito Privado: o Código Civil ainda é útil? **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 27, jul./set. 2006.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

Recebido em: 20 Dezembro 2010

Aceito em: 20 Maio 2011

